



C0075408A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.767, DE 2019

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Altera a Lei n.º 12.462, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Fundo Nacional da Aviação Civil - FNAC e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3101/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 63 da Lei n.º 12.462, de 11 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte § 7º:

*Art. 63 .....*

.....

*§ 7º - Os recursos do FNAC serão destinados preferencialmente para o desenvolvimento e fomento da aviação regional, em especial na região da Amazônia Legal.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa de Aviação Regional foi lançado pelo governo federal em 2012 com o objetivo de conectar o Brasil e levar desenvolvimento e serviços sociais a lugares distantes dos grandes centros – como é o caso da Amazônia Legal.

O segmento do transporte é fundamental para o desenvolvimento de cidades, regiões e conexão de pessoas. Assim, diversas cidades se encheram de esperança, após o governo federal declarar a intenção de reformar ou implantar 270 aeroportos pelo interior do Brasil, além de fornecer subsídio para empresas que operam aeronaves de pequeno/médio porte.

Neste contexto, os investimentos e recursos do referido programa são oriundos do Fundo Nacional da Aviação Civil (FNAC), composto por taxas e outorgas da aviação, e que só pode ser investido de volta no próprio setor.

Dentre as ações do programa, podemos destacar que as contratações das empresas responsáveis pelos estudos e obras são feitos diretamente pelo Governo Federal e que não há repasse de verbas a estados e municípios. O Programa é sustentado por três pilares: infraestrutura aeroportuária, gestão e subsídios.

Nesse sentido, o presente projeto de lei propõe que os recursos do FNAC serão destinados preferencialmente para o desenvolvimento e fomento da aviação regional, em especial na região da Amazônia Legal, uma vez que o País está em processo de concessão de seus aeroportos, e como se sabe, os aeroportos menores possuem operação não rentável e necessitam de atenção especial do governo.

A falta de políticas efetivas direcionadas a aviação regional, como subsídios e desoneração de impostos e facilidades para este mercado, prejudica fortemente o desenvolvimento dessas regiões, além de impactar diretamente na vida dos brasileiros que ali residem.

Em razão da relevância do tema, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovarmos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2019.

**CORONEL CHRISÓSTOMO**  
**Deputado Federal**  
**PSL/RO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011**

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## CAPÍTULO II

### OUTRAS DISPOSIÇÕES

---

#### Seção VII

##### Da Criação do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC)

Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013*)

§ 1º São recursos do FNAC: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.648, 17/5/2012*)

I - (*Revogado pela Medida Provisória nº 714, de 1/3/2016, convertida na Lei nº 13.319, de 25/7/2016, em vigor a partir de 1/1/2017*)

II - os referidos no art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012, convertida na Lei nº 12.648, 17/5/2012*)

III - os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012, convertida na Lei nº 12.648, 17/5/2012*)

IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013*)

V - os que lhe forem atribuídos para os fins de que trata o art. 63-A; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013*)

VI - outros que lhe forem atribuídos. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013*)

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.648, 17/5/2012*)

§ 3º As despesas do FNAC correrão à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no orçamento geral da União, observados os limites anuais de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 4º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.

§ 5º Os recursos do FNAC também poderão ser aplicados no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário, conforme estabelecido no contrato de concessão, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC, observadas as respectivas competências. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.648, de 17/5/2012*)

§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013*)

Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput*, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públcas - RDC.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma deste artigo. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, com redação dada pela Lei nº 12.833, de 20/6/2013*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 13.319, de 25/7/2016*)

Art. 63-B. (*VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

Art. 63-C. (*VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto no Capítulo I desta Lei.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**